



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.720252/2017-71
RESOLUÇÃO	1401-001.156 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de abril de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	N. S. DA SILVA FRIGORÍFICO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento dos recursos voluntários em diligência à unidade de origem, para esclarecimento de questão de fato, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício e Recursos Voluntários, interpostos pela contribuinte e pelo responsável solidário, contra decisão de primeira instância que deu provimento parcial às impugnações apresentadas contra lançamento de IRPJ, CSLL, IRRF, PIS e Cofins, com os acréscimos legais de multa de ofício e juros de mora, totalizando o montante de R\$ 32.532.969,62.

I - DO LANÇAMENTO E DA DECISÃO RECORRIDA

Das infrações identificadas

Originalmente, a fiscalização identificou as infrações de (a) passivo fictício, (b) receitas escrituradas e não declaradas, (c) custos e despesas não comprovados e (d) pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa comprovada.

Da Impugnação da Contribuinte

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, requerendo o cancelamento do lançamento, discutindo sua reponsabilidade sobre o crédito tributário lançado, em função de sucessão empresarial ocorrida, e, subsidiariamente, solicitando a realização de perícia.

Da Realização de Diligência

O julgamento da impugnação foi convertido em diligência, para verificação da sucessão empresarial e da conformidade entre os valores informados na impugnação, pela autoridade preparadora. Realizada a diligência, a contribuinte – intimada em seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, por decurso de prazo, não se manifestou.

Da Imputação de Responsabilidade à JBS

Previamente ao julgamento em 1ª instância, em decorrência de sucessão empresarial supervenientemente identificada, foi lavrado o Termo de Imputação de Responsabilidade Tributária, consignando JBS S/A, CNPJ 02.916.265/0001-60, como sujeito passivo responsável solidário.

Da Impugnação da Responsável

Em seguida, a responsável JBS apresentou sua impugnação, insurgindo-se contra sua responsabilização e contra o lançamento do crédito tributário em si.

Do Julgamento em Primeira Instância

Foi dado provimento parcial às impugnações, para:

- a) CONFIRMAR o vínculo de responsabilidade tributária atribuído à JBS S/A;
- b) MANTER INTEGRALMENTE os valores exigidos de PIS e de Cofins;
- c) EXONERAR a interessada do valor lançado de IRRF; e
- d) MANTER PARCIALMENTE os valores exigidos de IRPJ e CSLL.

A seguir, encontram-se relatados os pontos em que o lançamento foi mantido e os respectivos fundamentos esposados pela decisão de primeira instância.

Afastamento da Alegação de Arbitramento do lucro

A maior parte dos custos e despesas da contribuinte foi comprovada, infirmando a alegação de que ao caso aplicar-se-ia o arbitramento do lucro. Além disso, foi afastada a alegação

de que a apresentação de DIPJ, DCTF ou Dacon em desconformidade com a escrituração contábil e fiscal implicaria o arbitramento.

Aquisições de pessoas físicas

Foi mantida a glosa dos custos, por falta de comprovação, no tocante a aquisições de pessoas físicas amparadas exclusivamente em notas fiscais de entrada emitidas pela própria contribuinte, sem comprovação do respectivo pagamento.

Despesa de Depreciação

Foi mantida a glosa dos encargos de depreciação, por falta de apresentação de documentação comprobatória, tendo sido considerado insuficiente o argumento de que a escritura de venda do estabelecimento demonstraria a grandiosidade do empreendimento.

Despesa com Leasing

Também foi mantida a glosa de despesas com prestação de serviços e leasing, registradas nas contas contábeis 34010311282 e 34010511371, por falta de apresentação de elementos comprobatórios.

Despesa com Juros

Despesas com juros (conta contábil 340108763) e com prestação de serviços (conta contábil 34010211281) foram apenas parcialmente comprovadas, por falta de apresentação de documentos hábeis, não tendo sido aceita a tese do responsável solidário de que a contabilização dos financiamentos bastaria para a comprovação.

Omissão de Receitas Presumida por Passivo Fictício

Foi mantida a infração de omissão de receitas presumida por passivo fictício. Foi verificada a existência de diversos empréstimos contraídos junto à empresa Pilão, em decorrência de pagamentos feitos por ela a fornecedores de equipamentos da contribuinte.

Por reflexo da omissão de receitas, foram mantidos os lançamentos de PIS e Cofins, sem aproveitamento de créditos nem a dedução do ICMS da Base de Cálculo dessas contribuições, por falta de comprovação.

Responsabilidade Tributária

Foi mantida a responsabilização tributária da JBS S/A, solidariamente com a contribuinte, por aplicação do art. 133, I, do CTN (Lei nº 5.172, de 1966). Foi afastada a necessidade de responsabilização concomitante dos sujeitos passivos, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.862, de 2018, e no Parecer PGFN/CRJ nº 55/2009.

Juros sobre a Multa de Ofício

Foi mantida a exigibilidade dos juros de mora sobre a multa de ofício, por aplicação da Súmula CARF nº 108.

II - DO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, requerendo o cancelamento dos lançamentos. Após pugnar pela tempestividade do recurso e apresentar um resumo dos fatos atinentes ao processo, passa a suas alegações recursais, conforme a seguir relatado.

Cerceamento de defesa

Inicialmente, alega cerceamento do exercício de seu direito de defesa, argumentando que não teria sido intimada para se manifestar acerca do resultado da diligência. Aduz que a intimação realizada por meio de seu domicílio tributário eletrônico – DTE teria sido irregular, por não ser – naquele momento – optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico. Para comprovação, traz a seguinte imagem de consulta ao E-CAC, onde constaria o cancelamento de sua opção pelo DTE em 10/10/2013.

Operação	Data/Hora	Termo Assinado	Usuário da Operação	Certificado
Cancelamento	10/10/2013 15:36:15		CPF: 027.981.065-24 Nome: DAVID SANTANA CERQUEIRA Condição: Representante Legal IP: 173.192.43.140	Tipo Certificado: Pessoa Jurídica Emissor: AC Certsign RFB G4 Serial: 79D2 929A 02BD 5157 231C B7F3 2683 5F36
Adesão	10/10/2013 15:21:23		CPF: 027.981.065-24 Nome: DAVID SANTANA CERQUEIRA Condição: Representante Legal IP: 173.192.43.140	Tipo Certificado: Pessoa Jurídica Emissor: AC Certsign RFB G4 Serial: 79D2 929A 02BD 5157 231C B7F3 2683 5F36
Cancelamento	10/10/2013 15:21:22		Executado pela RFB	Executado pela RFB
Adesão	03/04/2013 15:46:40		Armazenado no Portal e-CAC	Armazenado no Portal e-CAC
Cancelamento	25/03/2013 11:33:22		Armazenado no Portal e-CAC	Armazenado no Portal e-CAC
Adesão	01/03/2013 15:46:31		Armazenado no Portal e-CAC	Armazenado no Portal e-CAC
Cancelamento	30/11/2012 16:02:24		Armazenado no Portal e-CAC	Armazenado no Portal e-CAC
Adesão	13/05/2011 17:59:48		Armazenado no Portal e-CAC	Armazenado no Portal e-CAC

Página: 1 de 1 // Do Registro: 1 ao 8 - Total de registros: 8

Erro na Identificação do Sujeito Passivo

Alega que, nos termos do art. 133, I, do CTN, pela sucessão empresarial ocorrida e a ausência de continuação de exploração da atividade, a responsabilidade tributária atribuída à JBS S/A deveria ser considerada integral e não solidária, conforme entendido pela decisão recorrida. Sobre o tema, traz decisão do TRF da 4ª Região. Sucessivamente, pede que – pelo menos – sua responsabilidade seja subsidiária, citando decisão do STJ nesse sentido.

Aquisições de matérias primas

Alega que, com relação às aquisições de pessoas físicas, as notas de entrada de emissão própria constituem documentação idônea, hábil a fazer militar em seu favor a presunção de veracidade das informações nelas consignadas, dadas as peculiaridades da atividade empresarial desempenhada. Argumenta que a fiscalização estadual sanitária e tributária do Estado da Bahia exige somente a guia de trânsito animal, uma vez que os produtores estavam

dispensados da emissão de nota fiscal de produtor. Assim conclui que essas notas fiscais e o respectivo registro contábil dos custos seriam suficientes para comprovação da aquisição.

Adicionalmente, reitera a alegação de que havia glosa de gastos que não representavam a aquisição de matérias-primas. Alega que essas aquisições, ainda que creditadas ao passivo “Fornecedores de Matérias-primas”, não teriam sido debitados ao ativo “Estoque de Matérias-primas” e, por conseguinte, não transitariam pela conta de resultado “Custo dos Produtos Vendidos”. Afirmar que a contrapartida teria sido em conta de Patrimônio Líquido “Ajuste de Avaliação Patrimonial”, nos valores de R\$ 100.000,00, R\$ 79.904,01, R\$ 77.925,51, R\$ 485.884,66 e R\$ 962.738,30.

Também alega que a glosa do valor de R\$ 97.539,58, referente a lançamento na conta “Fornecedores de Matérias-primas”, teria como contrapartida a conta “Adiantamento de Clientes”, não impactando os estoques e, por via de consequência, o custo.

Com relação a aquisições quitadas mediante baixa de contas de adiantamentos, insurge-se contra a conclusão da decisão recorrida que, concordando com a diligência, entendeu que deveria ter sido comprovada a formação dos saldos dessas contas de adiantamentos. Alega que o custo não deve ser aferido pela prova do pagamento, mas pela entrada da matéria-prima no processo produtivo. Argumenta que – para a glosa de custo – deveria ter sido realizada auditoria do estoque ou a circularização junto aos fornecedores. Especificamente quanto a aquisições realizadas junto a Eládio Currado de Vellasco Filho, Bruno Honorato Souza, Clóvis Ferraz Meira e Captar Agrobusiness Confinamento Ltda., alega ter realizado o seguinte procedimento:

- (a) realização de adiantamentos aos beneficiários, a crédito da conta bancos;
- (b) aquisição de gado pelos beneficiários, mediante pagamento à vista por eles;
- (c) registro contábil do estoque adquirido, a crédito de fornecedores; e
- (d) baixa de fornecedores, a crédito dos adiantamentos registrados no item (a).

Traz documentação comprobatória às e-fls. 4095 a 4101.

Depreciação

Reputa absurda a glosa total dos custos e encargos de depreciação, pela fiscalização, sem especificação dos valores que teria entendido improcedentes. Alega que isso prejudica seu direito de defesa. Argumenta que os bens do fundo de comércio são depreciados em 25 ou 10 anos e que, como o estabelecimento foi construído 7 anos antes dos fatos geradores objeto do lançamento em discussão, a depreciação estaria necessariamente comprovada.

Exemplificativamente, faz referência à escritura de compra e venda, nos seguintes termos:

um prédio industrial de abate de bovinos com duas portas largas de frente e cinco vasculhantes, com uma calçada, contendo uma sala de abate, uma sala de recepção de peles, uma oficina de manutenção de maquinários, uma sala de

beneficiamento de mocotós, uma sala para bucharia fase 1, uma sala para triparia fase 2, uma sala para triparia miúdos (...).

Glosas de Despesas

Com relação a despesa de leasing, juros e prestação de serviços, alega a impossibilidade de rejeição da força probante da escrita contábil. Argumenta que a fiscalização deveria ter se aprofundado na análise do caso.

PIS e Cofins por Omissão de Receita

Insurge-se contra a utilização de percentual que entende ser o mais gravoso, alegando aplicabilidade ao caso do disposto no art. 537 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (Decreto nº 3.000, de 1999). Pede que seja considerado que as operações desconhecidas teriam ocorrido, da mesma forma que a maior parte das operações conhecidas, sob o manto da suspensão do PIS e COFINS prevista no art. 32, II, da Lei nº. 12.058/2009.

Pugna, ainda, pela exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS cobradas com fulcro no RE 574.706.

III - DO RECURSO VOLUNTÁRIO DA RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA

A responsável solidária também interpôs Recurso Voluntário, requerendo a nulidade da decisão recorrida, o afastamento de sua responsabilidade tributária e, subsidiariamente o cancelamento integral dos autos de infração. Alternativamente, é requerida a conversão do julgamento em diligência. A seguir, encontram-se relatadas as razões recursais da responsável.

Preliminar de Nulidade da Decisão Recorrida

Alega que a decisão recorrida seria nula por não ter apreciado todos os argumentos de defesa. Argumenta que não foi enfrentada a alegação de que não teria adquirido a propriedade de todos os bens, corpóreos e incorpóreos da contribuinte, para fins de aplicação do art. 133, I, do CTN. Também argumenta que não teriam sido enfrentadas todas as suas alegações de violação ao art. 142 do CTN, sem, no entanto, explicitar cada uma dessas alegações.

Inaplicabilidade dos arts. 11 a 13 da IN RFB nº 1.862, de 2018

Alega a inaplicabilidade do procedimento de atribuição de responsabilidade tributária ao caso concreto. Argumenta que tal procedimento somente seria aplicável no caso de fatos novos ou omitidos do Auditor-Fiscal durante a fiscalização. Afirma que não houve fato omitido porque, em nenhum momento, o Auditor-Fiscal teria indagado acerca da ocorrência de sucessão.

Atribuição de Responsabilidade - Mera Aquisição de Imóvel

Alega não ter adquirido os elementos que caracterizariam um fundo de comércio, tais como ponto, cliente, nome, marcas, patentes, máquinas e mercadorias, mas tão somente um imóvel e alguns bens corpóreos. Argumenta que isso seria insuficiente para caracterizar a

incidência do disposto no art. 133, I, do CTN, e, portanto, não caberia sua responsabilização tributária no caso.

Atribuição de Responsabilidade - Mera Utilização de Imóvel

Alega que a simples localização no imóvel em que se estabelecia o devedor principal, praticando a mesma atividade e utilizando o respectivo imóvel, não poderia levar à conclusão de que teria havido aquisição de estabelecimento ou fundo de comércio.

Atribuição de Responsabilidade Subsidiária

Alega que, no máximo, poderia ser aplicado ao caso o disposto no art. 133, II, do CTN, que determina a responsabilidade subsidiária do adquirente. Argumenta que, nos autos, está cabalmente comprovado que a devedora principal, N. S. da Silva Frigorífico, teria dado continuidade à exploração da atividade da empresa. Aduz que, na data a interposição do recurso, a devedora principal tinha seu CNPJ na situação “ativo” que, durante o processo fiscalizatório, foi devidamente intimada e cumpriu diversas intimações, apresentando vasto acervo probatório e que, no anos-calendário de 2013 a 2015, transmitiu ECF, optando pelo Lucro Real.

Responsabilidade Exclusiva dos Administradores da N. S. da Silva Frigorífico

Alega a ocorrência de atos praticados com excesso de poder pelos administradores da devedora principal. Argumenta que isso atrairia a aplicação da regra do art. 135, III, do CTN, que determina a responsabilidade pessoal desses administradores. Nesse sentido, aponta a ocorrência de diversas alterações societárias com o objetivo de esvaziar o patrimônio da empresa. Com isso, conclui pela necessidade de sua exclusão do polo passivo da relação tributária.

Improcedência do Lançamento – Erro no critério jurídico

Alega que, no caso, o arbitramento do lucro deveria ter sido realizado pelo fato de a contribuinte não manter escrituração contábil e fiscal regular. Argumenta que, no caso, a empresa “N. S. da Silva Frigorífico” apresentou DIPJ com receitas e despesas zeradas, DCTFs com valores simbólicos (R\$ 1,00, R\$ 0,01) e não transmitiu a DACON.

Adicionalmente alega impossibilidade de tributação de receitas omitidas, sem a consideração da existência dos correspondentes custos e despesas, concluindo – mais uma vez – pela impossibilidade de lançamento pela sistemática do Lucro Real e defendendo a aplicação da sistemática do Lucro Arbitrado ao caso.

Conclui, portanto, pela ocorrência de erro de critério jurídico no lançamento e defende que isso seja um vício material insanável, que implique a improcedência do lançamento.

Improcedência do Lançamento – Pautado em presunções

Alega que a glosa de custos e despesas teria sido realizada com base em meras presunções ou indícios. Argumenta que o lançamento tributário demanda a comprovação do fato gerador e que a autoridade fiscal não teria se desincumbido do ônus dessa prova.

Ainda, alega que a omissão de receitas não poderia ser lançada por mera presunção, sendo necessários, também, outros elementos de prova.

Improcedência do Lançamento – Passivo fictício

Refere que, de acordo com a fiscalização, uma parcela dos valores contabilizados no passivo a título de adiantamento de clientes (conta contábil nº 21060111198) seria um “passivo fictício”.

Inicialmente, alega incompatibilidade entre a fundamentação legal do lançamento (art. 281 do Decreto nº 3.000, de 1999) e a base legal utilizada pela decisão recorrida para manutenção do lançamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 40).

Prosseguindo, alega inaplicabilidade do art. 281 do Decreto nº 3.000, de 1999, pelo fato de o passivo fictício considerado pela autoridade administrativa não se referir a uma obrigação que seria liquidada mediante pagamento em dinheiro, mas sim extinta com a entrega de mercadorias. Argumenta que muitos dos adiantamentos teriam se dado por meio da entrega de máquinas, aparelhos e equipamentos de instalação, registrados a crédito da conta de passivo “PILAO IND. E COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS”.

Improcedência do Lançamento – Despesas incorridas com juros

Alega que os documentos juntados aos autos pelo devedor principal, citando o balanço Patrimonial, comprovariam a existência de passivo de longo prazo e empréstimos sujeitos à incidência de juros. Argumenta que a diligência teria admitido em parte esses juros.

Improcedência do Lançamento – Aquisição de matérias-primas

Insurge-se contra o entendimento de que a comprovação dessas aquisições demandaria a apresentação de documentação de seu efetivo pagamento. Alega que a nota fiscal de entrada é o documento exigido pela autoridade do Estado da Bahia, sendo essa suficiente para comprovação da operação. Argumenta que a diligência teria admitido em parte as aquisições, pelo fato de o devedor principal ter juntado vários comprovantes de pagamento.

Improcedência do Lançamento – Encargos de depreciação

Alega que, no caso de entender insuficiente a comprovação dos encargos de depreciação, a autoridade deveria ter investigado pormenorizadamente a situação, considerando que a atividade do contribuinte demanda a utilização de equipamentos e instalações.

Improcedência do Lançamento – Créditos de PIS e Cofins

Insurge-se contra a aplicação direta das alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins) sobre a receita considerada omitida. Alega a necessidade de dedução de créditos da não cumulatividade. Argumenta que, no caso, caberia o cancelamento do lançamento ou, pelo menos, a realização de uma diligência, para verificação desses créditos.

Improcedência do Lançamento – ICMS na base de cálculo de PIS e Cofins

No caso de manutenção do lançamento de PIS e Cofins, pede a exclusão do ICMS da base de cálculo dessas contribuições.

Improcedência do Lançamento – Juros sobre a multa de ofício

Por fim, requer a exclusão do cômputo de juros sobre o valor da multa de ofício. Alega que, nos termos do art. 161 do CTN, os juros somente poderiam incidir sobre o valor do principal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Eduardo de Oliveira Santos**, Relator

Os Recursos Voluntários são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, portanto deles conheço.

I – PREJUDICIAL DE CONVERSÃO DO JULGAMENT EM DILIGÊNCIA

Todavia, antes de enfrentar as razões recursais, entendo que são necessários alguns esclarecimentos quanto a duas questões de fato suscitadas, relativas a (a) cerceamento de defesa, por irregularidade em intimação e (b) glosa de custos / despesas, nos termos a seguir apresentados.

Cerceamento de defesa – Intimação do Relatório de Diligência

Faz-se necessária a verificação de efetiva intimação da contribuinte, para se manifestar acerca do resultado da diligência realizada. Nos autos, consta prova de intimação realizada por meio de seu domicílio eletrônico – DTE, contudo é trazido um início de prova de que tal intimação teria sido irregular, por não ser – naquele momento – optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico, por conta do cancelamento de sua opção pelo DTE em 10/10/2013, nos termos a seguir.

25/11/2019 eCAC - Centro Virtual de Atendimento

BRASIL

Titular do Certificado: 089.913.405-04 - DAGMAR PEDRO SILVA
Procurador de: 07.524.487/0001-50 - N S DA SILVA FRIGORIFICO

Sair com Segurança

LOCALIZAR SERVIÇO

Alterar perfil de acesso Você tem novas mensagens

Consulta ao Histórico das Opções

Operação	Data/Hora	Termo Assinado	Usuário da Operação	Certificado
Cancelamento	10/10/2013 15:36:15		CPF: 027.981.965-24 Nome: DAVID SANTANA CERQUEIRA Condição: Representante Legal IP: 179.192.43.140	Tipo Certificado: Pessoa Jurídica Emissor: AC Certsign RFB G4 Serial: 79D2 929A 02BD 5157 231C B7F3 2683 5F36
Adesão	10/10/2013 15:21:23		CPF: 027.981.965-24 Nome: DAVID SANTANA CERQUEIRA Condição: Representante Legal IP: 179.192.43.140	Tipo Certificado: Pessoa Jurídica Emissor: AC Certsign RFB G4 Serial: 79D2 929A 02BD 5157 231C B7F3 2683 5F36
Cancelamento	10/10/2013 15:21:22		Executado pela RFB	Executado pela RFB
Adesão	03/04/2013 15:48:40		Armazenado no Portal e-CAC	Armazenado no Portal e-CAC
Cancelamento	25/03/2013 11:33:22		Armazenado no Portal e-CAC	Armazenado no Portal e-CAC
Adesão	01/03/2013 15:46:31		Armazenado no Portal e-CAC	Armazenado no Portal e-CAC
Cancelamento	30/11/2012 16:02:24		Armazenado no Portal e-CAC	Armazenado no Portal e-CAC
Adesão	13/05/2011 17:59:48		Armazenado no Portal e-CAC	Armazenado no Portal e-CAC

Página: 1 de 1 // Do Registro: 1 ao 8 - Total de registros: 8

Em cotejo aos autos, verifica-se que, tanto a intimação dos autos de infração, quanto a intimação da decisão recorrida, se deram por via postal. Além disso, a intimação da contribuinte, para ciência do Relatório de Diligência, em seu DTE, se deu pelo decurso de prazo. Isso, em tese, reforça a alegação da contribuinte de irregularidade da intimação pelo DTE.

Contudo, a prova trazida somente apresenta o cancelamento do DTE em 2013, o que não impede opção realizada posteriormente. Além disso, o fato de o sistema ter aceitado a intimação pelo DTE, inclusive com termo de ciência exarado em 15/10/2018 à e-fl. 3745, aponta para a possibilidade de eventual opção pelo DTE posterior a 2013.

Caso seja confirmada a irregularidade da intimação, será necessário que o colegiado decida sobre a eventual nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

Assim, entendo que os autos devam ser devolvidos à autoridade preparadora, para verificação da existência – ou não – de opção pelo DTE na data da ciência do relatório de diligência e, consequentemente, da regularidade – ou não – da intimação.

Glosa de Custos e Despesas – Ajustes de Avaliação Patrimonial

Com relação à alegação de que o passivo “Fornecedores de Matérias-primas” teria sido creditado a débito da conta de Patrimônio Líquido “Ajuste de Avaliação Patrimonial”, nos valores de R\$ 100.000,00, R\$ 79.904,01, R\$ 77.925,51, R\$ 485.884,66 e R\$ 962.738,30, resta verificar (a) o motivo desse ajuste e (b) o eventual impacto desse ajuste no resultado tributável.

Glosa de Custos e Despesas – Adiantamentos

Por fim, quanto às aquisições quitadas mediante baixa de contas de adiantamentos, faz-se necessária a verificação da formação dos saldos dessas contas. Em anexo ao recurso

voluntário, a contribuinte traz um início de prova dessa formação (e-fls. 4095 a 4101), com a contabilização a débito da conta de adiantamentos feitos a Eládio Currado de Vellasco Filho, Bruno Honorato Souza, Clóvis Ferraz Meira e Captar Agrobusiness Confinamento Ltda., e a posterior baixa. A partir disso, alega ter realizado o seguinte procedimento:

- (a) realização de adiantamentos aos beneficiários, a crédito da conta bancos;
- (b) aquisição de gado pelos beneficiários, mediante pagamento à vista por eles;
- (c) registro contábil do estoque adquirido, a crédito de fornecedores; e
- (d) baixa de fornecedores, a crédito dos adiantamentos registrados no item (a).

Para verificação da efetiva formação do saldo das contas de adiantamentos, faz-se necessário (a) cotejar os lançamentos contábeis relativos aos adiantamentos com os respectivos extratos bancários e (b) cotejar os lançamentos contábeis relativos às baixas dos adiantamentos com os respectivos extratos bancários e as notas fiscais de entrada de matéria-prima (gado).

Conclusão - Prejudicial

Em vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento dos recursos voluntários em diligência à unidade de origem, para:

I – Verificação da existência – ou não – de opção pelo DTE na data da ciência do relatório de diligência e, conseqüentemente, da regularidade – ou não – da intimação. Adicionalmente, como da tribuna foi alegado que o responsável solidário estava sem acesso ao processo, pelo E-CAC até abril de 2026, também caberia a verificação desse fato.

II – Verificação do motivo do registro, na conta de Patrimônio Líquido “Ajuste de Avaliação Patrimonial”, dos valores de R\$ 100.000,00, R\$ 79.904,01, R\$ 77.925,51, R\$ 485.884,66 e R\$ 962.738,30, mediante intimação ao contribuinte e análise da respectiva documentação comprobatória, bem como do eventual impacto desse ajuste no resultado tributável.

III – Verificação da efetiva formação do saldo das contas de adiantamentos feitos a Eládio Currado de Vellasco Filho, Bruno Honorato Souza, Clóvis Ferraz Meira e Captar Agrobusiness Confinamento Ltda., e a posterior baixa, mediante:

(a) cotejo dos lançamentos contábeis relativos aos adiantamentos com os respectivos extratos bancários; e

(b) cotejo dos lançamentos contábeis relativos às baixas dos adiantamentos com os respectivos extratos bancários e as notas fiscais de entrada de matéria-prima (gado).

IV – Verificação da data de registro dos passivos reputados como passivo fictício, no lançamento.

V – Elaboração de relatório conclusivo acerca dos itens I a IV, acima referidos.

VI – Ciência do contribuinte e do responsável solidário, para manifestação exclusivamente acerca dos pontos constantes do relatório conclusivo referido no item V, acima.

VII – Retorno dos autos a este colegiado, para prosseguimento do julgamento dos recursos.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos